

**PARECER PRÉVIO Nº 23/2025**

**REF.: PROCESSO Nº 2318/2025**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 84/2025 (AUTÓGRAFO Nº 30/2025)**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR EDILSON SANTOS**

**ASSUNTO: VETO PARCIAL** aposto pelo Prefeito Municipal ao artigo 3º do Projeto de Lei CM 84/2025, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação do Poupatempo de Exames Clínicos no Município de Santo André, com o objetivo de oferecer à população acesso rápido, eficiente e centralizado aos exames clínicos de média e alta complexidade, promovendo o aprimoramento da rede pública de saúde.

À  
Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de **VETO PARCIAL**, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 84/2025, aprovado por esta Casa em 06 de maio do corrente e encaminhado ao Prefeito por meio do Autógrafo nº 30/2025, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação do Poupatempo de Exames Clínicos no Município de Santo André, com o objetivo de oferecer à população acesso rápido, eficiente e centralizado aos exames clínicos de média e alta complexidade, promovendo o aprimoramento da rede pública de saúde.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ora vetado, não consta deste processo que tenha sido exarado o competente parecer jurídico prévio, em atendimento às disposições regimentais desta Casa.

Nas razões do Veto, a Prefeita Municipal em exercício assevera que "o art. 3º está em desacordo com o disposto no art. 42, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município e, por consequência, ofende também o Princípio



Constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal”.

Posto isto, cabe registrar que o Veto apresenta as formalidades legais pertinentes, visto que se encontram presentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao processo legislativo e ao **quórum** atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que “o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**”.

É o nosso parecer, que submetemos à elevada consideração dessa douda Comissão de Justiça.

Consultoria Legislativa, em 02 de junho de 2025.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

